ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.908633/2012-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.908633/2012-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.766 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	15 de abril de 2019
Matéria	IPI. CRÉDITO DE INSUMOS. RESTITUIÇÃO.
Recorrente	LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S/A (SUCESSORA DE LOG & PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. POSSIBILIDADE.

Faz jús ao aproveitamento de crédito de IPI a empresa que adquiri materiais para uso e consumo no processo industrial, tais como chapas, revelador e reforçador aplicados diretamente no processo produtivo de impressão off-set, por serem consumidos no processo de industrialização (ou que não o sejam integralmente consumidos se tornam imprestáveis para quaisquer outro processo industrial), nos termos do art. 164, I, do /decreto nº 4.544/2002 e do Parecer Normativo COSIT nº 65/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Como se verifica da Manifestação de Inconformidade, a empresa TECNOCÓPIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA., incorporada pela LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S/A, submeteu à SRFB pedido de ressarcimento de crédito de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos acabados relativos ao 4º trimestre de 2009, com fundamento no art. 11, da Lei 9.779/1999, e inciso I, do art. 164, do Decreto 4.544/2002, no importe total de R$ 120.892,16 e, por intermédio das competentes Declarações de Compensação, pretendeu a compensação com débitos vincendos de sua responsabilidade.

Do total solicitado o Fisco reconheceu R$ 90.899,09 e glosou o restante,, por entender que os produtos denominados CHAPA, REVELADOR e REFORÇADOR não eram insumo na dicção da legislação de regência, pelos fundamentos assim resumidos, *verbis*.

> *Assim, embora consumidos no processo de industrialização, de serem insumos do ponto de vista econômico e de produção, não se subsumem na condição de matéria-prima ou produto intermediário do ponto de vista jurídico (dar direito ao crédito do IPI) vez que as perdas de suas propriedades físicas ou químicas não se dá em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

Consequentemente, manteve-se o Despacho Decisório e, com espeque no art. 18 do Decreto 70.125/71, negou o pedido de pericia formulado alternativamente pela empresa contribuinte., nos termos do acódão 10-52.972, da 3ª Turma da DRJ/POA, proferida em 28 de novembro de 2014 (fls. 220/225), e assim ementada, verbis.

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008*
>
> *CRÉDITOS DE PRODUTOS QUE NÃO SE SUBSUMEM NO CONCEITO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Somente dão direito a créditos os insumos que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009*
>
> *PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se não impugnadas as glosas não expressamente contestadas, tornando-se definitivas na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 05 de janeiro de 2015 o contribuinte formalizou seu Recurso Voluntário, reiterando suas razões impugnatórias, e arguindo (a) - nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento do direito de defesa da parte; (b) insistindo que os produtos glosados (chapa, revelador e reforçador) se constituem sim como insumo, nos exatos termos do art. 164 do Decreto 4.544/2002, combinado com o art. 11 da Lei 9.779/1999, consoante reiteradas decisões dos nossos Tribunais no sentido de que o art. 164-I, do Decreto 4.433/2002 (assim como o antigo 147-I, do revogado Decreto 2.637/1998), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Prosseguindo, a empresa recorrente tece análise técnica sobre os produtos objeto da glosa; reporta-se a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e deste CARF, e fez juntada de um laudo pericial constante de ação judicial da mesma empresa, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP (Processo 0000640-45.2013.403.6105), com sentença favorável e atualmente em grau de apelação da União perante TRF da 3ª Região, tendo como objeto os mesmos produtos de que cuida o presente processo administrativo fiscal, porém referente a outros períodos, onde se concluiu que as CHAPAS, REVELADOR e REFORÇADOR são produtos considerados como insumo, nos termos a que se refere o art. 164 do Decreto nº 4.544/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, a discussão gira em torno de se definir se os produtos denominados CHAPA, REVELADOR e REFORÇADOR são considerados insumo na dicção da legislação de regência, para fins de aproveitamento de crédito e a sua consequente restituição.

De acordo com o entendimento que fundamentou o v. acórdão recorrido, tais produtos não geram direito à pretendida restituição por não serem considerados insumos do ponto de vista jurídico, haja vista que, "embora consumidos no processo de industrialização, de serem insumos do ponto de vista econômico e de produção, não se subsumem na condição de matéria-prima ou produto intermediário do ponto de vista jurídico (dar direito ao crédito do IPI) vez que as perdas de suas propriedades físicas ou químicas não se dá em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida".

Sustenta o contribuinte, porém, que referida interpretaçao contraria a própria disposição do art. 164-I, do Decreto 4.544/2002, "eis que os referidos insumos são integralmente consumidos em seu processo de industrialização ou, ainda, que não o sejam integralmente consumidos, se tornam imprestáveis para qualquer outro processo industrial".

A controvérsia, pois, resume-se em se saber se as CHAPA, REVELADOR e REFORÇADOR são considerados insumo na dicção da legislação de regência, para fins de aproveitamento de crédito e a sua consequente restituição, como sustenta a empresa; ou, ao contrário, nas palavras do v Acórdão recorrido tais produtos não se enquadram nos ditames da legislação que rege os conceitos de insumo para fins de aproveitamento dos créditos de IPI..

Como dito, a alegação básica da Recorrente é que, apesar de as chapas não integrarem o novo produto industrializado, devem ser inutilizadas quando encerrado o processo produtivo de impressão de cada revista. E, por isto mesmo, no seu entender, este processo assegura o direito de crédito nos termos do art. 164, I do Dec. 4.544/2002 e art. 226, I do Dec. 7.212/2010. Neste mesmo sentido assegura que as blanquetas são um componente crítico no processo de impressão *offset* empregada na transferência de imagens para o papel. Por fim, infere que os produtos químicos são indispensáveis na confecção do produto final, tais como a goma fixadora, o revelador para a chapa e o limpador de chapa.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente entendendo que apesar de o material (chapas, revelador e reforçador - também conhecidos como placas, blanquetas, limpadores de rolos e demais produtos químicos) ser consumido no processo industrial, esse consumo deve estar associado a um desgaste pelo contato direto com o produto final industrializado de forma a se enquadrar nos termos dispostos no Parecer Normativo COSIT nº 65/79.

Entendo ser plenamente correta a fundamentação adotada pela DRJ quando se utiliza das previsões normativas estabelecidas pelo inciso I do art. 164 do Dec. 4.544/2002 que prevê o alargamento do conceito de Matéria Prima (MP) ou Produto Intermediário (PI) *stricto sensu*, para admitir o que se convencionou chamar de insumo industrial *lato sensu*, juntamente com os termos explicitados pelo Parecer Normativo COSIT nº 65/1979.

O Parecer estabelece ser possível o enquadramento como matéria-prima ou produto intermediário determinados produtos utilizados no processo industrial, mesmo que não se integrem ao novo produto, para fins de creditamento nos termos da legislação do IPI. A determinação imposta é que o consumo deste produto seja mediante o desgaste, desbaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, por ação direta sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, no curso do processo de industrialização, salvo se compreendidos no conceito de bem do ativo permanente.

É incontroverso que os produtos utilizados pela Recorrente, e cujos créditos foram objeto de glosa pela fiscalização, não integram o Ativo Permanente, visto que ambas afirmam se tratar de material de consumo.

Contudo, entendo ser necessário, para fins de se concluir se tais insumos podem gerar direito a créditos de IPI, avaliar se ocorreu o seu consumo diretamente no processo produtivo e, necessariamente, em decorrência de contato direto com o produto em fabricação, nos termos do próprio Parecer Normativo COSIT no 65/79. Portanto, passemos à análise individualizada dos itens objeto da presente controvérsia.

Segundo análise do processo off-set de impressão de revistas, conforme utilizado e descrito pela Recorrente, apresento a seguir a reprodução do funcionamento deste processo extraído da monografia "RETROFITTING EM IMPRESSÃO ROTATIVA OFFSET":

> *"A impressão offset é um processo planográfico cuja essência consiste em repulsão entre água e gordura (tinta gordurosa). O nome offset (fora do lugar), vem do fato da impressão ser indireta, ou seja, a tinta passar por um cilindro intermediário antes de atingir a superfície. Basicamente o processo consiste em 3 rolos: distribuidor de tinta, de chapas e da blanqueta. O rolo de tinta é o rolo responsável por distribuir a tinta sobre o rolo da chapa. Este por sua vez está com uma chapa gravada com o formato impresso. Como explanado logo acima, a tinta somente irá aderir às regiões que não repelem a tinta (processo repulsão da gordura). E o terceiro rolo é o responsável por transferir esta tinta ao papel, dando formato impresso. Este rolo é revestido com uma espécie de borracha chamado blanqueta. N figura 2 pode-se ver os rolos distribuidores de tinta, os rolos distribuidores de água, o cilindro de chapas e o cilindro de blanquetas".*[1]

Para melhor ilustrar a descrição acima, reproduzo imagem do referido processo de impressão:

[1]Dados extraídos do sítio www.ct.utfpr.edu.br/deptos/ceaut/monografias/RetrofittingemImpressora RotativaOffset.pdf, acessível em: 03/10/2018

Com estas informações, pode-se concluir que as Chapas de Impressão e as Blanquetas, utilizadas na produção de revistas, não podem ser reaproveitadas na produção de novas revistas (impressões) caracterizando-as como material de consumo, e que estão diretamente ligadas ao seu processo industrial. Portanto, entendo que este material deve ser considerado para fins de creditamento do IPI.

Do mesmo modo, entendo que faz parte deste processo de impressão o emprego dos produtos químicos consumidos, tais como a goma fixadora, o revelador para a chapa e o limpador de chapa.

Por fim, requer a Recorrente a realização de perícia técnica para análise dos créditos referentes aos insumos adquiridos e consumidos no processo produtivo, especialmente aqueles constantes da segunda controvérsia debatida alhures.

Todavia, considero desnecessária a realização da perícia pretendida, seja tendo em vista as informações referentes ao processo de impressão *offset* acima reproduzido, seja porque o contribuinte fez juntada aos autos de um laudo pericial constante de ação judicial da mesma empresa, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP (Processo 0000640-45.2013.403.6105), com sentença favorável e atualmente em grau de apelação da União perante TRF da 3ª Região, tendo como objeto os mesmos produtos de que cuida o presente processo administrativo fiscal, apenas referente a outros períodos, onde o Perito Judicial concluiu que as CHAPAS, REVELADOR e REFORÇADOR são produtos considerados como insumo, nos termos a que se refere o art. 164 do Decreto nº 4.544/2002, posto que "são integralmente consumidos em seu processo de industrialização ou... que não o sejam integralmente consumidos se tornam imprestáveis para quaisquer outro processo industrial".

Em assim sendo, entendo que a chapa só pode ser utilizada uma única vez, significando dizer que, na prática, se consome no processo industrial, pois após usá-la fica a

mesma imprestável para uso industrial. Pode se concluir também que, para usar a chapa nas impressões off-set é necessário o revelador, e o reforçador também se torna indispensável para consumação do processo industrial, uma vez que funciona como uma espécie de fixador para melhorar a imagem da impressão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para dar provimento ao Recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - - Relator